# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010628-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Espólio de Luiz Paulillo Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra **LUIZ PAULILO FILHO** e outros. Relata que o valor executado se refere aos honorários de sucumbência e ao reembolso do valor de diligências e que houve falha nos cálculos dos embargados, que teria gerado excesso na execução, no valor de R\$ 512,34 (quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Sustenta que a verba honorária foi atualizada erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 1.603,33 (mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2015.

Os embargados apresentaram impugnação (fls. 51/52), refutando as alegações da embargante. Posteriormente, manifestaram-se concordando com o cálculo apresentado pela municipalidade (fls. 70).

Às fls. 72 juntou a embargante comprovante de recolhimento do

valor do débito.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade

de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância dos embargados a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela qual julgo procedente o pedido.

Condeno os embargados a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Informou a municipalidade que depositou o valor devido nos autos da execução fiscal (proc. 6387/2003), contudo, não juntou aos presentes cópia do comprovante de recolhimento.

Assim, se o caso, após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o credor observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e</u> <u>RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de maio de 2016.